

A AÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NO PODER PÚBLICO: HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS

THE ACTION OF ORGANIZED CRIME IN THE PUBLIC POWER: HISTORY AND GENERAL ASPECTS

ÁREA TEMÁTICA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ozana Rodrigues Boritza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Brasil, ozana.boritza@unir.br

Andreia Duarte Aleixo, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Brasil, andreia-aleixo@unir.br

Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Brasil, simonemaria@unir.br

Maria Priscila Soares Berro, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Brasil, priscilaberro@unir.br

Otávio Junior da Silva Lucsinger, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Brasil, e-mail: otaviolucsinger@gmail.com

Resumo

Este trabalho dedica-se ao estudo da ação do crime organizado no Poder Público, sobretudo na análise da tipificação normativa, eficácia e aplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 em face do agente público integrante de organização criminosa. Considerando o crescente envolvimento de agentes públicos com o crime organizado, verifica-se, doutrinariamente, que diversos fatores (diretos e indiretos) implicam na reconfiguração cooptada do Estado ou, ainda, a infiltração às avessas, num processo de cooptação de funcionários públicos pelas organizações criminosas a fim de que pratiquem infrações penais. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo com procedimento técnico de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Crime organizado, Lei nº 12.850/2013, Reconfiguração cooptada do Estado, Poder público, Agentes públicos.

Abstract

This work is dedicated to the study of the action of organized crime in the Public Power, especially in the analysis of normative typification, effectiveness and applicability of Law No. 12,850/2013 in the face of the public agent integral to a criminal organization. Considering the growing involvement of public agents with organized crime, it is indoctrinated that several factors (direct and indirect) imply the co-ordinated reconfiguration of the State or, furthermore, the infiltration inside out, in a process of co-opting public officials by criminal organizations in order to commit criminal offenses. The deductive approach method with a technical procedure for bibliographic research was used.

Keywords: *Organized crime, Law nº 12,850/2013, Co-opted state reconfiguration, Public power, Public officials.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho consubstancia-se no estudo do fenômeno da criminalidade organizada e sua ação no poder público. O crime organizado endógeno na Administração Pública é envolto de complexidade e, mesmo sendo uma temática atual, ainda é abordado de forma incipiente. Sua prática decorre da atuação de agentes públicos cooptados por organizações criminosas, resultando em desvio de verbas públicas, corrupção, fraudes em licitações, superfaturamento de obras, dentre inúmeras infrações penais que, invariavelmente, causam danos às bases política, econômica e social do atual Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, o problema central da referida temática pode ser identificado a partir da análise da Lei 12.850/2013, sobretudo no que tange à tipificação normativa, eficácia e aplicabilidade do referido diploma em face do agente público integrante de organização criminosa. Para isso, a pesquisa foi dividida em três partes, primeiramente, trata-se da evolução histórica e legislativa do crime organizado, analisando os movimentos políticos criminais bem como a sua construção tipológica no ordenamento jurídico brasileiro.

Aborda-se a ação do crime organizado no poder público, faz-se uma leitura do fenômeno criminológico organizado endógeno, verificando a sua visibilidade e também como ocorre a infiltração das redes ilícitas no poder público. Outrossim, também se enunciarão os fatores diretos e indiretos que possivelmente vêm contribuindo para a reconfiguração cooptada do aparelho estatal. Na mesma linha, buscar-se-á uma leitura do crime organizado endógeno sob o prisma da teoria dos jogos a fim de melhor compreender o seu desenvolvimento no atual cenário jurídico. Utilizou-se o método de abordagem descritivo por meio de revisão bibliográfica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção está estruturada os temas que fazem parte do referencial teórico.

2.1 Breve Histórico e aspectos gerais do Crime Organizado

A origem do crime organizado ainda é incerta em nossa literatura criminal, mas é possível analisar algumas organizações criminosas surgidas em inúmeros lugares no mundo, as quais agiam de acordo com as características do local onde atuavam, tais como as condições políticas, territoriais, econômicas etc. É consabido que o crime organizado é um dos maiores problemas já enfrentado por uma sociedade e por um Estado Democrático de Direito, vez que suas atividades atingem grandes dimensões e possuem um enorme grau de influência sobre as classes sociais e ao próprio Estado (TOLENTINO NETO, 2012).

O relato mais antigo do termo organização, segundo Signier (2008), é na Grécia Antiga, no século VII a.c, havia duas formas de organizações: os Conselhos ou Patronatos e as Ligas. O primeiro, teriam sido criados pelas *polis* com o objetivo de compartilhar credos e cultos, já o segundo, a finalidade eram político-militar sob o pretexto de manter a defesa do império. Sendo as formas de organização evoluiu na Idade Média, ganhando uma forma de organização particular com características militares, ainda mais porque sofreram grandes influências dos movimentos das cruzadas nas “lutas” entre o cristianismo e o islamismo.

Porém, tais modelos acima mencionados passaram por grandes transformações, com a prática de certos tipos de “crimes”, a exemplo disso, no século XIII e XIV, havia a atividade de

pirataria, constituídas por grupos mercenários, que atuavam no comércio clandestino com roubo de cargas, principalmente de especiarias transportadas por colonizadores.

Mas, do oriente ao ocidente, é possível verificar as primeiras linhas do que hoje se tornou o que conhece-se sendo crime organizado. Nos ensinamentos de Silva (2003), sobre o tema da evolução histórica do crime organizado, a mais antiga delas são as Tríades Chinesas que tiveram início no ano de 1644, as quais eram conhecidas como um movimento popular para expulsar invasores do império Ming¹.

Tem-se, ainda, a organização criminosa Yakuza², que, por volta do século XVII, no Japão, desenvolveu-se paralelamente ao Estado, praticando diversos ilícitos, especialmente na exploração de pequenas comunidades. Na Itália, conhecida modernamente como Máfia³, iniciou-se como movimento de resistência contra o Rei das Nápoles, que em 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram *uomini dónore* para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias. Já na Rússia, a organização criminosa mais tradicional e misteriosa (*Vor v zakone*) iniciou suas atividades na última década do século XIX, ainda na época czarista, nos campos da Sibéria, dedicando-se à prática de diversos crimes (FRAGOSO, 1988).

Nos Estados Unidos da América, a criminalidade organizada nasceu no final da década de 20, em razão da proibição irrestrita da comercialização de álcool, o que determinou a dedicação de alguns grupos (*gangs*), de forma organizada e estável ao contrabando da bebida, mediante corrupção das autoridades e chantagens a empresários. Inclusive Fragoso (1988, p.295) menciona que:

Nos Estados Unidos, a organização do crime começou ao tempo da “lei seca”, para desenvolver-se logo após a crise de 1929, através de sindicatos que operam em escala nacional, controlando o jogo, o tráfico de mulheres, e de drogas, o roubo de automóveis etc. Alguns de tais sindicatos têm maior número de membros do que o departamento de correios daquele país, com organização perfeita e extraordinário poder, que se estende sobre a administração pública e a vida política da nação.

Assevera-se que, o poder de influências desses “sindicatos do crime” possibilitavam aos mesmos que tivessem uma estrutura organizacional semelhante a grandes grupos empresariais, com hierarquia e com infiltração de agentes públicos e alto poder de intimidação.

Faz-se imprescindível abordar a criminalidade organizada na América Latina. Como bem asseverou Sgnier (2008), o mercado de drogas, em especial da cocaína, teve grande contribuição para a formação dos tradicionais Cartéis da América Latina, oriundos da Colômbia, na década de 70, os quais objetivavam a revenda de substâncias entorpecentes,

¹ Império do Grande Ming foi a dinastia que governou a China de 1368 a 1644, depois da queda da dinastia Mongol dos Iuã acabando com o período de caos iniciado por Sima Yan em 263. A dinastia Ming foi a última dinastia na China comandada pelos Hans e logo depois substituído pela dinastia Manchu dos Qing. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/dinastia-ming/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

² A Yakuza, também conhecida como gokudō, são os membros de grupos de uma organização criminosa transnacional originária do Japão. É um grupo criminoso dedicado à extorsão, tráfico, lavagem de dinheiro e a inúmeras outras atividades criminosas ligada ao crime organizado. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/sociologia/yakuza.htm>. Acesso em: 20. Nov.2020.

³ É uma organização criminosa cujas atividades estão submetidas a uma direção de membros que sempre ocorre de forma oculta e que repousa numa estratégia de infiltração na sociedade civil e nas instituições. Os membros são chamados mafiosos. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/mafia-italiana/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

valendo-se do grande poder de intimidação, violência e corrupção de agentes públicos (polícia, exército, alfândega e justiça).

No Brasil, por outro lado, teve como os primeiros registros históricos o caso da Revolta dos Canudos, liderada por Antônio Conselheiro, tão bem explanada por Euclides da Cunha, na obra “Os Sertões” e, como outro exemplo, o movimento do cangaço, no nordeste brasileiro, mais específico no grupo liderado por Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (SILVA, 2003).

Entretanto, no Brasil, a criminalidade organizada evoluiu para além dos movimentos acima mencionados. Curiosamente, a estrutura que mais se aproximou da atualidade foi a prática de “jogo do bicho”, a qual foi idealizada pelo Barão de Drumond com o objetivo de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Todavia, a ideia ganhou o apreço popular e logo passou a ser gerenciada por grupos organizados mediante a corrupção de policiais e políticos (SILVA, 2003).

Apesar da sua popularidade e, inclusive “tolerância” pela sociedade, tal prática, atualmente, é considerada contravenção penal no Brasil, sendo, portanto, passível de punição pela justiça. Entende Silva (2014) que os anos da ditadura militar pós-64 geraram, no Brasil, uma nova mentalidade criminosa que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa. Isto porque, diversos presos comuns teriam aprendido táticas de guerrilhas, formas de organização, hierarquia de comando e clandestinidade. Assim, diante de tais conhecimentos os presos comuns passaram a realizar seus atos criminosos salvaguardados pelo planejamento o que garantia o sucesso do ato ilícito. Logo, foi esse, o importante aprendizado obtido por diversos setores de crimes nas prisões brasileiras nas décadas de 70 e 80 do século passado. Deste modo, tem-se que

“[...] os verdadeiros líderes do crime organizado, de modo geral, não estão nas cadeias, a maioria desses criminosos, é astuta, e fica impune como ocorria com os chefes da Máfia, na Itália e nos Estados Unidos. Além do mais, essa criminalidade é composta pelos executivos do colarinho branco, acobertados pelos esquemas de corrupção” (ANJOS, 2004, p.74-75).

Depreende-se, portanto, que, saber a origem e forma de manifestação do crime organizado possibilita a sua compreensão no cenário jurídico nacional, seja enquanto fenômeno social-histórico, político ou jurídico.

2.2 Definição de Organização Criminosa e sua construção tipológica no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Hungria (1980, p.226) foi um dos primeiros penalistas brasileiros a apontar algumas reflexões acerca da criminalidade organizada, com o nome de “banditismo organizado”, em que assegurava que a *intentio legis* do delito do art. 288 do Código Penal era punir a “delinquência associada” na qual era crescente no período, como assegurava que havia indivíduos absolutamente avessos ao cumprimento da lei, e que “[...] coligam-se como militantes inimigos da sociedade, formando entre si estáveis associações para o crime entregando-se, pelo encorajamento e auxílio recíprocos [...].”

Adequado se faz o posicionamento de Baltazar Júnior (2010, p.229), no sentido de que “criminalidade organizada” designa um fenômeno social, enquanto que “organização criminosa” refere-se à definição legal ou ao próprio tipo penal.

Mas o primeiro texto legal a tratar sobre organizações criminosas no Brasil foi a Lei nº 9.034/1995 (alterada pela Lei nº 10.217/2001), oriunda do projeto de Lei nº 3.516/1989, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, no entanto, defini-las e tipificá-las.

Ainda assim, a Câmara dos Deputados alterou novamente o texto, suprimindo a expressão “crime organizado”, passando a constar a seguinte redação: “ação praticada por organização criminosas”. Logo, a ementa final ficou redigida da seguinte forma: “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Sendo finalmente promulgado em 03 de maio de 1995 (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Todavia, o conceito de crime organizado ainda era dotado de falta de técnica legislativa, semelhante ao tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal (1940), esclarecendo-se:

De modo geral, são três as linhas doutrinárias e legislativas formadas sobre o conceito de crime organizado: 1ª) parte-se da noção de organização criminosa para definir o crime organizado, o qual, assim, seria aquele praticado pelos membros de determinada organização; 2ª) parte-se da ideia de crime organizado, definindo-o em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, e normalmente, incluindo-se entre os seus componentes o fato de pertencer o agente a uma organização criminosa; 3ª) utiliza-se o rol de tipos previstos no sistema e acrescentam-se outros, considerando-os como crimes organizados. (FERNANDES, 1995, p.3).

Nota-se, assim, que não houve, *a priori*, uma definição clara acerca da figura penal, sequer vindo a esclarecer o que seria o crime organizado tipicamente. Nesse sentido, a noção de crime organizado ainda era muito abrangente: sendo definido como:

[...] grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, *apud* LEVORIN, 2012, p.33).

Destarte, o legislador brasileiro, ante a ausência de uma definição legal, optou por não o definir em Lei Ordinária. Foi então somente com a vigência do Decreto n. 5.015/2004, que promulgou a Convenção de Palermo é que o ordenamento jurídico brasileiro passou a definir organização criminosa transnacional como

[...] "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, foi adotada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas na cidade de Nova Iorque em 15 de novembro de 2000, a qual visava incentivar o combate internacional ao crime organizado (BRASIL, 2011).

Com a recepção da Convenção de Palermo no direito interno brasileiro, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de adotar os critérios daquela definição para o julgamento de casos relacionados à matéria crime organizado:

[...] 2. A denúncia imputa ao paciente e aos co-réus terem se associado em quadrilha para a prática do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na forma de uma organização criminosa estrutura hierarquicamente com divisão de tarefas e funções de seus membros. 3. No caso concreto, há a noção de periculosidade concreta do paciente, acusado de integrar a facção criminosa intitulada "PCC" (Primeiro Comando de Capital) que seria responsável por ataques violentos ocorridos em maio de 2006 contra civis, unidades prisionais, agências bancárias e veículos, em claro confronto com as forças de segurança pública do Estado de São Paulo. [...]. A decisão proferida

pelo juiz de direito- que decretou a prisão preventiva - observou estritamente o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.034/95 e no art. 312, do CPP, eis que há elementos indicativos no sentido de que as atividades criminosas eram realizadas de modo reiterado, organizado e com alta poder ofensivo à ordem pública. [...] 6. A regra do art. 7º, da Lei nº 9.034/95, consoante a qual não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa, com efeito, revela-se coerente com o disposto no art. 312, do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (Segunda Turma. HC 94739 /SP, j. 07.10.2008, publ. DJ 14/11/2008, grifo do autor).

Assim, depreende-se da decisão acima colacionada que o entendimento jurisprudencial à época era de no sentido que a expressão “crime organizado” se configuraria pela estabilidade, permanência, periculosidade e o alto grau de ofensa à ordem pública, ensejando, inclusive, a permanência da prisão cautelar dos pacientes.

No ano de 2012 entrou em vigor a Lei 12.694, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Da mesma forma que a Convenção de Palermo, esse diploma normativo conceituou, mas não tipificou as organizações criminosas (art. 2º), definindo organização criminosa da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Além disso, não revogou a Lei 9.034/1995, de maneira que a definição de organização criminosa trazida pela primeira podia muito bem ser aplicada para os fins instrutórios da segunda. Infere-se, portanto, que a definição introduzida pela Lei 12.694/2012 se espelha no conceito da Convenção de Palermo, mas vai além, dispensando o requisito temporal e ampliando a extensão do objetivo de auferir vantagem, agora não apenas econômica ou de ordem material, mas sim de qualquer natureza.

Por fim, mais uma vez inovou-se, com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que, além de revogar a Lei 9.034/1995 (art. 26), definiu organização criminosa (art. 1º, § 1º):

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Outrossim, dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova, e, sobretudo, tipificou as condutas de “[...] promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa [...]” (art. 2º) e outras correlatas” (BRASIL, 2013). O legislador criminalizou, portanto:

[...] não só a conduta daquele que *integra* a organização criminosa e/ou a *financia*, mas, também, de quem a *constitui* e/ou a *promove*. Assim, tanto quanto os integrantes e os financiadores do grupo criminoso, incorre no delito do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 o “promotor ou fundador”, ou seja, “aquela pessoa que tem a ideia criadora da organização criminosa e procede ao ato de criação da associação, mesmo que não tenha qualquer atividade subsequente nela”. Por sua vez, o integrante ou membro da organização criminosa é aquela pessoa que integra as suas fileiras, engrossando o seu número de pessoas “disponíveis”. Aliás, é justamente na “disponibilidade do membro que reside a razão de ser da censura penal”, porquanto esse elemento “implica subordinação à vontade coletiva (a todo o tempo e em qualquer lugar) e esta subordinação reflete a especial perigosidade do membro. Por

isso, o membro não tem que conhecer todas as atividades da associação, nem sequer nelas participar. (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 65, grifo do autor).

O bem jurídico tutelado pela Lei 12.850/2013 é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que vem sendo atingido pela *societas criminis*. E, o sujeito passivo, é a sociedade, porque o bem jurídico tutelado é a paz pública. Assevera-se com isso, que se trata de um delito de perigo abstrato pois a mera formação de organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade (NUCCI, 2016).

Alguns traços característicos desses grupos criminosos organizados podem ser extraídos com a nova lei:

A pluralidade de agentes, a estabilidade ou permanência, finalidade do lucro, divisão de trabalho, estrutura empresarial, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, clientelismo, violência, entrelaçamento ou relação de redes com outras organizações, flexibilidade e mobilidade de agentes, mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados, monopólio ou cartel, controle territorial, usos de meios tecnológicos sofisticados, transnacionalidade ou internacionalidade, embaraço do curso processual e compartimentalização (SOUZA, 2015, p.13)

Contudo, não se pode confundir com o tipo previsto no art. 288 do Código Penal, sendo importante diferenciar-se a “associação criminosa” prevista no Código Penal, da organização criminosa prevista na lei, posto que esta era “[...] antes chamado de “bando ou quadrilha”. Enquanto a Associação Criminosa evidencia-se tão somente pela reunião de pessoas para a prática de crimes, aquela exige mínima organização para a mesma finalidade” (MENDRONI, 2014, p.6).

Quanto ao elemento pessoal, a Lei 12.850/2013 exige número mínimo de quatro integrantes para a caracterização de organização criminosa, diferentemente da anterior, que estabelece como requisito mínimo três pessoas.

Ademais, de acordo com o novo diploma, a caracterização do grupo como organização criminosa depende da prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. Por outro lado, a anterior trata de infrações com pena máxima igual ou superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, destaca os requisitos para que se caracterize a criminalidade organizada:

- a) Associação (reunião com ânimo associativo, que é diferente de simples concurso de pessoas) de quatro ou mais pessoas.
- b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas ainda que informalmente.
- c) O fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza (portanto, não apenas a econômica) mediante a prática de crimes (excluídas as contravenções).
- d) Crimes punidos, na pena máxima, com mais de quatro ou que os crimes tenham caráter transnacional, independentemente da quantidade da pena (GRECO FILHO, 2014, p.20).

Enumera, ainda, as características para a identificação de uma organização criminosa que continuam como parâmetros de orientação para a identificação dos requisitos agora legais:

- a) Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra.
- b) Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares.
- c) A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais

escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito. d) A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos. e) A tendência de durabilidade. f) A conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramo diferente, quando não a atividade em vários ramos. g) A coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou coniventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação. h) Mais de quatro pessoas (GRECO FILHO, 2014, p.20-21).

Dessa maneira, o novo conceito ainda segue a linha esboçada pela Convenção de Palermo e dos diplomas anteriores, porém tal inovação é mais benéfica para o acusado, é dizer, torna um pouco mais difícil a caracterização da organização criminosa, sendo uma tendência político-criminal atenuante em relação ao tratamento anterior.

Assim, trata-se de uma *novatio legis* incriminadora, sendo que sua aplicação está restrita aos crimes praticados a partir da entrada em vigor, que se deu em 19 de setembro de 2013, sob pena de ser violado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme está tipificado no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal (GRECO FILHO, 2014).

Em face dessa inovação, passou-se a uma nova celeuma, pois agora há duas definições jurídicas de organização criminosa, com ambos os institutos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se entendido que a nova Lei do Crime Organizado revogou tacitamente o art. 2º da Lei n. 12.694/2012, de maneira que há apenas um conceito legal de organização criminosa no país⁴, pois o artigo 1º, §1º da Lei 12850/13 o teria revogado haja vista que lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare ou quando incompatível ou, ainda quando regule inteiramente a matéria tratada na lei anterior (BITENCOURT, 2013).

Deste modo, para a doutrina especializada, a associação mínima de quatro pessoas exigida pelo diploma legal, requer uma estrutura organizada e com clara divisão de tarefas, mesmo que informalmente, sem exigir, no entanto, um alto grau de sofisticação ou uma estrutura verdadeiramente empresarial (MASSON & MARÇAL, 2017).

O fenômeno da criminalidade organizada e sua tipificação normativa evoluíram no ordenamento jurídico brasileiro, passando por diversas definições. Dado isso, definir organização criminosa sempre será uma tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime, haja vista que sempre ocorrerá uma evolução desse fenômeno, ante as infinitas possibilidades de associação organizada e estruturada que visam atingir bens jurídicos fundamentais (NUCCI, 2016).

Salienta-se, portanto, que o modo de atuação dos grupos mencionados já corresponde à definição do art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, atualmente em vigor, pois são associações estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, criadas para a obtenção de vantagens (econômicas, manutenção de poder, etc.) mediante a prática de crimes.

2.3 Tipos De Organizações Criminosas

⁴ É a posição de Luiz Flávio Gomes, Cezar Roberto Bitencourt, Renato Brasileiro de Lima, entre outros, para estudo aprofundado vide MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**; aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012.

A relação poder e riqueza, conseqüentemente, sempre estará atrelada à atividade ou localização da organização criminosas. Diante desta realidade, tais organizações empregam recursos por meio da prática de diferentes modalidades criminosas. Assim, compreende-se que “[...] há quatro formas básicas de manifestação da criminalidade organizada: a tradicional (ou clássica), Rede (*Network – Rete Criminale – Netzstruktur*), empresarial e endógena” (MENDRONI, 2016, p.29).

A forma tradicional ou clássica, já abordada no começo da pesquisa, são as organizações mafiosas, têm por características a presença de uma estrutura hierarquizada, regras internas de disciplina, “códigos de ética”, laços de parentesco ou relações étnicas entre seus membros, além do quem atuam de forma intensa e globalizada na esfera internacional, por exemplo a máfia italiana, a Yakusa, dentre outras.

Trata-se do modelo clássico de organização criminosas, com estrutura hierárquico-piramidal, com no mínimo três níveis e composta geralmente por "chefe", "subchefes", "gerentes" e "aviões" - pessoas especializadas para as funções a serem desempenhadas (MENDRONI, 2016). As tarefas são divididas conforme as especialidades e subdivididas em estrutura modular, determinada pelas diferentes etapas das atividades criminosas desempenhadas pela organização.

Essa forma tradicional de organização criminosas apresenta-se de maneira bem restrita quanto ao ingresso de seus membros, devendo o candidato apresentar diversas qualidades, dentre as principais obedecer às regras, seguir ordens e manter segredo. Outra característica marcante é a participação efetiva de agentes públicos na organização ou a sua corrupção, de maneira a viabilizar a execução das atividades ilegais. Desse modo, a finalidade principal é a obtenção de lucro fácil e ilícito e exerce domínio sobre um território definido.

A organização criminosas do tipo rede tem como principal característica a globalização, isto porque é formada por redes, vínculos provisórios, sob a forma de “indicações” e “contatos”, sendo esse tipo manifesta-se no Brasil como “rede endógena”, tendo em vista que se valem de agentes públicos de altos escalões, que realizam transações financeiras e comerciais que camuflam seu verdadeiro propósito, utilizando-se, muitas vezes, através de ‘laranjas’ ou testas-de-ferro de empresas públicas (MENDRONI, 2016). Já o tipo empresarial, constituído em sua maioria por empresas lícitas, vale-se de métodos empresariais e o escopo de obter lucros, os quais montam suas empresas para desenvolver práticas criminosas de alta rentabilidade e que conhecem bem (SILVA, 2003).

Assim, tanto Silva (2003) quanto Mendroni (2016) entendem que, assim como as organizações formadas por colarinhos brancos, as organizações empresariais fazem uso da criação de instituições financeiras de fachada onde são praticadas condutas ilícitas referentes ao sistema financeiro e da economia popular, ressaltando que há aqueles que se ocupam de instituições legitimamente constituídas. São as organizações que tem por objetivo praticar atos ilícitos contra o meio ambiente, a saúde pública, a ordem tributária, a administração pública.

O quarto tipo, conforme Mendroni (2016), é a endógena, no qual a organização criminosas age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – Federal, Estaduais e Municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário. Neste tipo, nota-se a intensa atuação de atores políticos e agentes públicos de todos os escalões, resultando, portanto, na prática de diversos crimes contra a administração pública ou infrações penais comuns que, na maioria das vezes se relacionam direta ou indiretamente.

Outrossim, Oliveira (2009) ao abordar a dinâmica do crime organizado no Brasil apontou ainda algumas tipologias a partir da criminalidade organizada envolvendo o Poder

Público. A primeira situação, surgida às margens do Estado, é identificada como crime organizado exógeno, o qual se divide em crime organizado exógeno cooperativo e não cooperativo, a depender da conquista pelos criminosos de facilitadores no Estado.

Por outro lado, quando surge dentro do Estado o crime organizado recebe a denominação de crime organizado endógeno, que pode apresentar-se na modalidade endógeno-prisional se o grupo criminoso surgir dentro do sistema prisional.

Dessa maneira, Oliveira (2009) indica que a configuração do crime organizado endógeno se dá através da formação de um grupo criminoso dentro da própria instituição estatal para a realização de práticas ilícitas, como o desvio de verbas públicas. Assim, tais organizações criminosas estatais, que se estruturam e se mantêm dentro do aparelho estatal podem ser vistas, por exemplo, na atuação de grupos corruptos.

Diante disso, esta última forma de criminalidade organizada, independentemente da definição empregada ou de que forma o crime organizado se apresente, é latente sua lesividade à sociedade e às instituições democráticas. Como um parasita essas organizações vão ganhando força, expandindo e se infiltrando cada vez mais nas estruturas sociais, por tal, mister se faz explicar especificamente a ação do crime organizado no poder público.

2.4 A Ação do Crime Organizado no Poder Público

O Poder Público, compreendido como toda a Administração Pública estatal e se constitui num conjunto de órgãos, agentes e serviços que, através da Administração, tem como finalidade satisfazer os interesses essenciais e secundários da coletividade, isto é, satisfazer as necessidades sociais, como saúde, educação, cultura, dentre outras.

Logo, a Administração Pública possui dois sentidos. O Estado possui extensa gama de tarefas e atividades que compõem o seu objetivo e, por outro lado, possui diversos órgãos e agentes públicos incumbidos de sua execução, sendo, portanto, considerados verdadeiros executores da atividade pública.

A Administração Pública pode ser compreendida em sentido objetivo e subjetivo:

[...] o sentido objetivo – deve consistir na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgão e agentes, caracterizando, enfim, a função administrativa. trata-se da própria gestão de interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). [...] o sentido subjetivo não deve ser confundido com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, significa o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas, toma-se aqui em consideração o sujeito da função administrativa, quem de fato exerce (CARVALHO FILHO, 2017, p.44).

Depreende-se disso que, embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há também diversas atividades administrativas. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública (CARVALHO FILHO, 2017).

Os agentes públicos são os elementos físicos da Administração Pública, contudo, sua atuação deve ser observada apenas como uma projeção do Estado, pois funciona como um preposto estatal integrante de um órgão público, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 37, os princípios constitucionais expressos que a Administração (direta e indireta) deve obedecer: “[...] aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988). Esses princípios são, na verdade, postulados fundamentais que devem inspirar todo o modo de agir da Administração Pública, os quais norteiam a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas (CARVALHO FILHO, 2017).

Como visto, o crime organizado é responsável por diversos ilícitos, estando presente na sociedade e sendo capaz de influenciar em todos os aspectos da social e econômica de um Estado. No Brasil, a título de exemplo (não se olvidando de outros Estados), essa criminalidade se fez presente no próprio Poder Público.

Assim, a ação do crime organizado na Administração Pública, segundo Nucci (2016), causam diversos danos à sociedade e ao Estado, até mesmo porque as organizações criminosas têm a capacidade de corroer a honestidade pública, corromper políticos e autoridades, gerando descrédito às instituições estatais.

Tal fenômeno está intimamente relacionado à evolução das formas tradicionais de delinquência organizada, tendo ocorrido um “salto de qualidade”, haja vista que as organizações criminosas passaram a se infiltrar sistematicamente no âmbito econômico, até porque essa ‘nova criminalidade organizada’ adota não violência como meio de ‘trabalho’, e sim a corrupção correndo riscos menores de perseguição.

2.5 Infiltração do crime organizado nas Instituições Estatais

A atuação do crime organizado encontra-se experimentando mudanças significativas e constantes a nível mundial, tendo em vista que atum como um dos intérpretes “[...] estratégicos mais importantes do hemisfério, reconfigurando as fronteiras territoriais, apresentando um papel importante na economia, penetrando nas estruturas políticas e sociais, e ao fim, colocando em risco os avanços alcançados na construção do Estado e do sistema democrático” (GARZÓN VERGARA, 2012, p.1, *apud* PEREIRA, 2017, p.113).

Esse cenário, agravado pela corrupção, apresenta-se como conseqüência lógica da expansão da delinquência organizada. Garcia (2004, p.2004) compreende isso sob duas premissas, a primeira de que “[...] a sociedade vive um ciclo tenebroso de “anestesia moral”, com a ideia de que a corrupção está associada e condicionada à própria fragilidade dos padrões éticos do agente público, isso porque este vive num contexto em que a vantagem indevida é prática comum pelos cidadãos”.

Trata-se, pois, de um processo de “contaminação” do funcionário público dentro de determinada instituição estatal. Nesse sentido, a segunda premissa, “[...] refere-se à constatação de a corrupção poder ser identificada com a disposição voluntária em certos grupos sociais, a desrespeitar ou manipular o ordenamento legal vigente, estando associada inegavelmente, em regra, ao poder político e às atividades públicas” (GHIZZO NETO, 2012, p.75-76, *apud* PEREIRA, 2017, p.114).

Notadamente que, o Estado, gestor da máquina pública, vem enfrentando um grande desafio que é a problemática concernente à penetração na forma de infiltração criminosa. Tal fenômeno, segundo Pereira (2017), pode ser tecnicamente denominado “reconfiguração cooptada do Estado”, para outros, tal fenômeno pode ser chamado de “infiltração às avessas” (GARAY SALAMANCA, 2012, *apud* PEREIRA, 2017, p.114).

Neste diapasão, esclarece Gonçalves (2012) que a atuação das organizações criminosas ocorrerá, a depender da finalidade, “de fora para dentro” ou de “dentro para fora”. Na primeira situação, evidencia-se pela cooptação de agentes públicos, isto é, os grupos criminosos procuram o poder estatal, como por exemplo, nos casos em que policiais ou membros do Poder Judiciário favorecem o funcionamento dessas organizações. Na segunda situação, geralmente é marcada pela atuação de agentes políticos, os quais se valem do crime organizado, de dentro para fora, visando a manutenção do poder, com o desenvolvimento de grandes estruturas dentro da Administração Pública.

Nesse sentido, o crime organizado exógeno, com origem à margem do Estado, caracteriza-se pelo próprio alcance da organização criminosa e cooperação do Estado às suas práticas ilícitas. Conforme esclarece Mingardi (2007), diferentemente do exógeno, o crime organizado endógeno nasce dentro da própria instituição, sendo evidente no Brasil na colaboração de agentes públicos através das formas utilizadas para a apropriação de dinheiro público, como fraudes em licitações e concessões públicas, e superfaturamento de obras.

Dado isso, as redes ilícitas das organizações conseguem cada vez mais se aproximarem dos poderes públicos estatais. A penetração ilícita ocorre, por exemplo, por meio de financiamentos de campanhas políticas, nas quais tais redes criminosas ganham grande posição estratégica no cenário político, com a compra de votos ou uso de fraudes.

Cria-se, assim, uma relação entre Estado e a criminalidade organizada, que de acordo com Oliveira (2008, p.90) tais atores ilícitos buscam a cooperação de agentes públicos objetivando diminuir os riscos das atividades delitivas, dando origem ao crime organizado exógeno e endógeno. Portanto, a criminalidade organizada que alcança altos funcionários que fazem parte dos poderes do Estado, colocam em perigo, assim, a vida democrática do Brasil.

Posto que, a “captura do Estado” que tem origem na teoria Marx e foi introduzida na teoria econômica moderna por George Stigler (1971), em que uma indústria poderia utilizar o poder coercitivo do Estado, e do Poder Público, para conseguir benefícios privados (STIGLER, 1971, p.3-21, *apud* PEREIRA, 2017, p.117), depreende-se que tal agente público dentro da estrutura governamental conseguiria influenciar e proporcionar a satisfação aos interesses ilícitos da organização criminosa, chegando, inclusive, à formulação de políticas públicas que atendam aos interesses privados do agente ou do próprio grupo corruptor.

Nessa perspectiva, segundo Pereira (2017), cumpre esclarecer que a captura do Estado se diferencia do fenômeno da corrupção, tendo em vista que a primeira ocorre antes mesmo da elaboração de leis, decretos ou políticas públicas, enquanto a segunda ocorre efetivamente depois, na prática. Seria, portanto, este o *modus operandi* das grandes redes ilícitas de delinquentes organizados no processo de penetração do aparato governamental do Estado.

Diante disso, ação do crime organizado no poder público não afetam somente vítimas determinadas, atingem toda a sociedade, constituindo verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento econômico, impedindo, assim, a efetivação do desenvolvimento nacional e execução de políticas públicas, maculando-se cada vez mais a confiança nas instituições públicas.

O fenômeno da captura do Estado pode atingir outros níveis além do econômico, como por exemplo o penal, político e social, podendo incorrer numa captura legislativa e, ainda, jurisdicional.

Ensina Pereira (2017) que na reconfiguração cooptada do Estado os poderes governamentais estariam contaminados pelo vício da corrupção, pois a delinquência organizada não teria uma o monopólio absoluto, na verdade tais facções criminosas aproveitam as vulnerabilidades do Estados, aprofundando e estendendo as redes de corrupção:

Nota-se que tal fenômeno, ainda que muito teorizado, pode ser compreendido quando “atores legais e ilegais” manipulam as diferentes instâncias do Estado, como por exemplo, as legislativas, judiciais, executivas e inclusive militares. É, pois, um fenômeno interno e de estágio avançado, ao contrário da captura, que opera desde fora do sistema.

Ante a penetração insidiosa, os tentáculos das organizações criminosas tendem a se estender sobre vários postos estratégicos do poder público, atingindo diferentes níveis na organização governamental (PEREIRA, 2017).

Portanto, há vários fatores que influenciam no crescimento do fenômeno da infiltração da delinquência organizada nas instituições governamentais. Nesse sentido, há fatores de ordem direta e indireta, conforme o grau de incidência e percussão social. Os fatores indiretos (remotos) são aqueles que facilitam o ingresso de agentes criminosos no ambiente institucional de determinado ente governamental. O primeiro deles seria a inexpressiva valorização salarial do funcionalismo público, isto porque muitos servidores ocupam status que, invariavelmente, podem ser objeto de ato de cooptação pelas redes ilícitas de delinquentes (PEREIRA, 2017), sendo, inclusive que mesmos os agentes públicos altamente remunerados, podem, da mesma forma, ceder a subornos ou laborar com grupos organizados.

Outro fator indireto, seria a deficiente fiscalização relativa ao ingresso em cargos públicos posto que o prestígio da Administração Pública ante os administrados supõe a honra institucional, a boa fama, a reputação e o patrimônio moral das entidades públicas.

Nesse diapasão, torna-se evidente que um servidor que ingresse no ambiente de trabalho do setor público, já deveria ter sido previamente investigado acerca de seus antecedentes morais e profissionais. Isto porque, tal investigação evitaria a admissão de pessoas vinculadas a alguma organização criminosa ou, pelo menos, não colocaria o aparelho estatal como alvo vulnerável a atos de corrupção, como exemplo, têm-se o controle de ingresso nas carreiras públicas, especialmente as policiais. Não é razoável que um candidato a cargo de Agente de Polícia Civil seja conhecido como explorador de prostituição infantil, ou ainda, agiota, estelionatário condenado, ex-integrante de organização criminosa ou qual qualquer outra conduta criminosa fora do desempenho do cargo.

Neste ínterim, depreende-se que as organizações criminosas, nos últimos anos, vêm, via obscura e ilegal, infiltrando agentes criminosos no seio das principais instituições públicas brasileiras, tendo em vista que o sistema de fiscalização ainda é falho e precário, facilitando o ingresso de delinquentes em cargos de destaque na Administração Pública (PEREIRA, 2017).

Apesar da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determinar aos órgãos públicos, por meio do portal da transparência, a divulgarem os salários dos servidores, cumpre destacar que a evolução patrimonial do agente público pode ocorrer de forma “mascarada”, especialmente através da manipulação ou fraudes com utilização de “laranjas” (pessoas que são utilizadas como se fossem os verdadeiros detentores de certos bens ou valores, mas que na verdade apenas emprestam seus nomes e outros dados pessoais em prol da consecução de atos delitivos pelos verdadeiros malfeitores).

Superada as formas indiretas, parte-se, nesse momento, a apontar os fatores diretos, os quais pela sua destacada incidência e expressividade, contribuem significativamente para o aumento de casos de infiltração da criminalidade organizada no aparato estatal, sendo o primeiro “[...] a debilidade institucional dos Estados, a qual demonstra a fragilidade das instituições públicas em exercer suas prerrogativas, em realizar as funções para as quais foram social e politicamente constituídas e organizadas.” (SEIBEL, 2001, p.23, *apud* PEREIRA, 2017, p.138). Com isso, o exercício das funções bem como a realização daquelas atividades decorrentes da gestão pública resta atingida ante a ausência de controle e deformidade estatal.

Desse modo, tal fragilidade institucional enseja, logicamente, no segundo e último fator, qual seja, a expansão da criminalidade organizada e da corrupção, pois as facções criminosas utilizam tentáculos a fim de cooptar agentes públicos junta à estrutura do Estado, assim, impõem a estes a tarefa de repasse de informações sigilosas bem como de favorecimento ilegal quanto aos objetivos da organização criminosa.

Inferese disso que, um mal público, composto por diversas condutas danosas à função pública e constituindo violação frontal aos princípios constitucionais da *legalidade*, *impeccabilidade*, *moralidade*, *publicidade e eficiência* que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição Brasileira de 1988.

Assim, observa-se que a penetração da criminalidade organizada na Administração Pública, de forma mais simples e expressiva, pode ocorrer através da cooptação de funcionários públicos ocupantes de cargos mais altos dentro da hierarquia (Polícia, Ministério Público, Magistratura, Receita Federal, etc.), criando uma verdadeira estrutura piramidal a fim de promover o auxílio à consecução das atividades de determinada organização criminosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que o crime organizado, ante seu caráter multifacetário e evolutivo “histórico-cultural”, não se limita aos modelos das organizações criminosas tradicionais, pois, conforme exposto, há organizações criminosas que atuam dentro do próprio Estado, através de diversas práticas delitivas como corrupção, fraudes em procedimentos licitatórios, jogo do bicho, etc.

Nesta esteira, o embasamento teórico para a verificação da problemática em questão foi a análise do fenômeno criminológico organizado de forma geral, tendo inferido que, após a análise da evolução jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os diversos tipos de organizações criminosas, a do tipo endógena destaca-se hodiernamente como uma das mais prejudiciais ao Estado de Direito.

Ao se analisar a manifestação da criminalidade endógena no Poder Público, o estudo em questão preocupou-se em verificar o processo de infiltração do crime organizado nas instituições estatais, tendo como resultado a compreensão de que fatores diretos e indiretos possibilitam a atuação de redes ilícitas e a reconfiguração cooptada do Estado.

Inferiu-se que tal fenômeno, no âmbito do Poder Público, revela-se de grande complexidade, pois o envolvimento de funcionários públicos com o crime organizado não só se materializa num desvio ético em suas funções na Administração Pública, mas implica na contaminação de todo aparelho estatal, sucumbindo, assim, as próprias instituições estatais e atingindo as bases política, econômica e social do atual Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, esse processo, embora ainda não institucionalizado, vem causando o rompimento dos laços de confiança entre a sociedade e o Poder Público.

A “reconfiguração cooptada do Estado” ou, ainda, “infiltração às avessas”, sendo um processo de cooptação de funcionários públicos pelo crime organizado, fortemente contribuiu para inserir os “tentáculos” das organizações criminosas dentro do Estado, influenciando timidamente nos sistemas abstratos burocráticos e rotinas da Administração Pública.

Isso resulta numa corrosão da ética moral pública (especialmente na seara política), com a ideia de que as instituições e os regramentos normativos figuram como meras peças de um tabuleiro de “jogo”, no qual os jogadores (agentes corruptos, membros de organizações criminosas etc.) atuam estrategicamente de acordo com suas vontades e interesses.

REFERÊNCIAS

- Anjos, J. Haroldo dos. (2002) *As raízes do Crime Organizado*. Florianópolis: IBRADD.
- Baltazar, Júnior & José, Paulo. (2010) *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- Bitencourt, Cezar Roberto. (2012) *Código penal comentado*. 7. ed., São Paulo: Saraiva.
- Brasil. (2020) *Código de Processo Penal*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.
- BRASIL. (2013) *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.
- Brasil. (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- Brasil. (1940) *Código Penal, 07 de dezembro de 1940*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- Brasil. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm.
- Brasil. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.
- Bitencourt, Cezar Roberto. (2018) *Tratado de direito penal: parte geral I*. 24. ed., São Paulo. Saraiva Educação.
- Carvalho Filho, José dos Santos. (2017) *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed., São Paulo: Atlas.
- Fragoso, Heleno Cláudio. (1988) *Lições de Direito Penal: parte especial, vol. II*, (arts. 213 a 359). 6. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense.
- Fernandes, Antonio Scarance. (1995) O conceito de crime organizado na lei 9.034. *Boletim IBCCRIM*. Jul., vol. 31, p.3.
- Fernandes, Eduardo de Oliveira. (2012) *As Ações Terroristas do Crime Organizado*. São Paulo. Livrus.
- Ferraz, Cláudio Armando. (2012) *Crime Organizado: diagnóstico e mecanismos de combate*. 2012. 82 f. Monografia (Especialização) - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (caepe), Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012.

- Garcia, Emerson. (2004) A corrupção: uma visão jurídico-sociológica. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26.
- Greco Filho, Rogério. (2014) *Código Penal Comentado*. 7. ed., Rio de Janeiro: Ímpetus.
- Gonçalves, L.C. S. (2012) *Crime organizado e práticas eleitorais*. In: Messa, A. F. & Carneiro, J.R.G. Crime Organizado. São Paulo.
- HUNGRIA, Nelson. (1980) *Comentários ao Código Penal*. vol. I, t.I. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Masson, Cleber & Marçal, Vinícius. (2017) *Crime Organizado*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Mendroni, Marcelo Batlouni. (2014) *Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Atlas.
- Mendroni, Marcelo Batlouni. (2012) *Crime Organizado; aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas.
- Mingardi, Guaracy. (1998) *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCrim.
- Nucci, Guilherme de Souza. (2016) *Leis penais e processuais penais comentadas*. Vol. 2. 9. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense.
- Nucci, Guilherme de Souza. (2017) *Organização criminosa*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense.
- Oliveira, Adriano. (2009) A criminalidade organizada endógena no Brasil. In: *Congresso da lasa - associação de estudos latino-americanos*, 6., 2009, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: LASA.
- Pereira, Flávio Cardoso. (2017) *Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. Belo Horizonte: Fórum.
- Signier, Jean-François. (2008) *Sociedades Secretas: sociedades secretas iniciáticas e criminosas*. São Paulo: Larousse, v. 2.
- Silva, Eduardo Araujo da. (2014) *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13*. São Paulo: Atlas.
- Silva, Eduardo Araújo da. (2003) *Crime Organizado e Procedimento Probatório*. São Paulo: Editora Atlas.
- Souza, Marllon. (2015) *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas.
- Tolentino Neto, Francisco. (2012) *Histórico do Crime Organizado*. In: Messa, Ana Flávia & Carneiro, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva.